

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS NO ESTADO DO CEARÁ**

REQUER-SE QUE TODOS OS PARECERES OU DECISÕES RELATIVAS A PRESENTE IMPUGNAÇÃO SEJAM **IMEDIATAMENTE** INFORMADAS À **LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.** ATRAVÉS DE SEU ENDEREÇO ELETRÔNICO **LICITACOES@WIENER-LAB.COM.BR;**

**MUNICÍPIO DE PACAJUS**  
**LICITAÇÃO: 2018.09.27.01-PE**  
**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO**  
**TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE**  
**SESSÃO PÚBLICA: 23 DE OUTUBRO DE 2018**

**LABINBRAZ COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a égide das Leis Brasileiras, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 73.008.682/0001-52, com sede na Avenida Guido Caloi, 1.935, Blocos A e B, Térreo - Jardim São Luís, CEP 05802-140, São Paulo - SP, por intermédio de seus advogados e bastantes procuradores que abaixo subscrevem, vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, com esteio no artigo 18 do Decreto Federal 5.450/2005, artigo 41 § 2º da Lei Federal 8.666/1993 – Lei de Licitações, opor

### **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO**

ante a constatação de irregularidade que restringe a igualdade e competitividade no certame, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas, requerendo, para tanto, sua admissão, apreciação e provimento.

## I – SÍNTESE DOS FATOS

Pretende a Administração Municipal de Pacajus – CE, realizar procedimento licitatório tendo por objeto a aquisição de equipamentos médicos hospitalares para atender as necessidades do Hospital José Maria Philomeno Gomes, conforme especificações contidas no Edital e seus anexos.

Preliminarmente, importante frisar que com independência de qualquer questionamento prévio, é dever da administração corrigir seus atos viciados de ofício, pois deles não se originam direitos, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

**“A administração pode anular seus próprios atos, quando elvados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”**<sup>1</sup> (grifou-se).

Destarte, a Prefeitura Municipal de Pacajus ao divulgar seu edital adotou acertadamente o critério de julgamento por **menor preço** quanto à seleção da proposta mais vantajosa, todavia, almeja a aquisição de itens heterogêneos de maneira conjunta no Lote 06, situação que contrapõe norma legal.

Constata-se que os itens componentes do Lote 06 poderiam muito bem ser adquiridos de forma separada, logo, a exigência de fornecimento conjunto de itens de natureza diversa impede a ampla e efetiva competição, podendo onerar excessivamente a Administração na aquisição dos referidos itens.

Não obstante, nota-se que as especificações do Item 6.1 do Lote 06 – Analisador Bioquímico – a ser adquirido, utiliza de exigências que restringem e frustram o caráter competitivo (exigências restritivas que direcionam a contratação).

Em uma análise perfunctória do edital, verifica-se que o procedimento encontra-se com vícios por ofensa à Lei Federal 8.666/1993 assim como princípios

basilares da administração pública, em especial, motivação, legalidade, isonomia e ampla competitividade, sendo certo que, mantido o edital como está, poderá resultar em contratação fracassada ou excessivamente onerosa à administração municipal, conforme será demonstrado nos tópicos seguintes.

## II - DA TEMPESTIVIDADE E DO PRAZO PARA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.

Primeiramente, insta salientar que a presente Impugnação é tempestiva, visto que apresentada em até 02 (dois) dias úteis antes da licitação, conforme prevê a legislação pertinente, artigo 18 do Decreto Federal nº 5.450/2005.

Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e **decidi-la no prazo de até 24 horas** do efetivo protocolo. A respeito, colaciona-se o seguinte parecer do egrégio Tribunal de Contas da União - TCU:

Restrinja à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no artigo 51 da Lei 8.666/1993. **Sobre impugnação apresentada deve o pregoeiro decidi-la no prazo de vinte e quatro horas.** Portanto, recomenda-se que no comprovante do recebimento da petição seja assinalada a hora em que foi protocolizada. Exemplo: impugnação recebida às 18 horas do dia 28 de janeiro de 2010, o pregoeiro teve prazo até as 18 horas do dia 29 de janeiro de 2010 para analisar o documento impugnatório e dar resposta ao interessado. Independentemente da modalidade de licitação realizada, o licitante e o cidadão têm direito a obter resposta para petições encaminhadas ao órgão licitador, ainda que improcedentes ou sem fundamentação legal.<sup>2</sup> (grifos nossos).

Portanto, postula-se que da presente impugnação, o prazo para publicação da resposta e decisão acerca do pleito seja respeitado, a fim de guarnecer os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios.

Por oportuno, requer que todos os pareceres ou decisões relativas a presente Impugnação sejam **IMEDIATAMENTE** informadas à **LABINBRAZ COMERCIAL LTDA** através de seu endereço eletrônico **licitacoes@wiener-lab.com.br**;

<sup>1</sup> Supremo Tribunal Federal. Súmula 473. Data de Aprovação: sessão Plenária de 03/12/1969.

<sup>2</sup> Acórdão 135/2005 Plenário.

### III – DO MÉRITO

#### 1. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE PARA JULGAMENTO POR ITEM

De início, cumpre sublinhar que a licitação corresponde ao procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público, assegurando-se igualdade de competição a todos os interessados na forma estabelecida no artigo 3º da Lei Federal 8.666/1993 – Lei de Licitações.

O parcelamento do objeto subordina-se especialmente aos princípios da economicidade e da ampla competitividade. Deve o gestor atentar-se para que o parcelamento seja realizado somente em benefício da Administração Pública.

Como regra geral, exige-se o parcelamento do objeto licitado sempre que isso se mostre técnica e economicamente viável, havendo o Tribunal de Contas da União editado a Súmula 247 a respeito da matéria, segundo o qual:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Com efeito, o critério de julgamento *menor preço por lote* não encontra plausibilidade legal ou técnica para contratação conjunta de itens das mais variadas funcionalidades e sem similaridade entre si elencados no Lote 06, razão pela qual é de medida imperiosa a divisibilidade do lote ou a mudança de critério de julgamento de **MENOR PREÇO POR LOTE** para **MENOR PREÇO POR ITEM**.

Nestes termos, evidente que o dever da Administração Pública ao elaborar o Edital é salvaguardar os princípios constitucionais que regem sua eficiente atuação, bem como os princípios que regem a contratação.

Destarte, o edital apresenta critério de julgamento que obsta a participação da grande maioria de atuantes no mercado, principalmente os que atuam em segmento específico, o prejuízo para a Administração Pública é imenso por comprometer a ampla competitividade do certame na medida em que, talvez, apenas alguns poucos licitantes por disporem de estrutura já mobilizada, ou pior, por disporem de alguma informação privilegiada, terão condições de oferecer proposta.

Ante a ausência de elementos suficientes à demonstração da excepcionalidade de aglutinação dos itens componentes do objeto em lotes equivocadamente elaborados, resta flagrante a infringência ao § 1º do art. 23 da Lei Federal 8.666/1993.

Tais fatos caracterizam ato praticado com infração ao Princípio da Motivação dos Atos Administrativos, comprometendo a sua transparência, economicidade e legitimidade, impedindo a clara identificação da oportunidade e da conveniência das contratações em análise.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU possui o seguinte entendimento:

**“A inserção, em mesmo lote, de itens usualmente produzidos por empresas de ramos distintos restringe o caráter competitivo da licitação.**  
(Acórdão 964/2013-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO).” (g. n.)

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. **INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 15, IV, E ART. 23, § 1º, DA LEI 8.666/1993.** EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. NULIDADE DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

**É obrigatória, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.**

(Acórdão 122/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER | Sessão: 29/01/2014)." (g. n.)

No caso concreto, é impreterível a mudança do critério de julgamento, possibilitando licitantes incapazes de atender todos os itens elencados de forma global, possam fazê-lo com referência a unidades autônomas, de acordo com seu segmento de mercado, propiciando assim a ampliação da competição e por consequência economicidade.

Portanto, faz-se necessário a reforma do presente edital a fim de retificar o critério de julgamento para **MENOR PREÇO POR ITEM**, tendo em vista tratar-se de inúmeros materiais de diferente natureza e finalidade, respeitando os princípios da economicidade; ampla competitividade e eficiência, fazendo assim justa e ampla competição.

## 2. DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS QUE CONFIGURAM DIRECIONAMENTO IMPLÍCITO

O Analisador Bioquímico elencado no item 6.1 do Lote 06 a ser adquirido possui em seu descritivo, termos e exigências que restringem a participação de licitantes interessadas e que podem, eventualmente, oferecer o melhor produto em consonância com os princípios da **eficiência e economicidade**.

Faz-se necessário observar o descritivo do equipamento, cujo descritivo deverá ser modificado tendo em vista apenas uma única marca e fabricante ser capaz de atender ao conjunto de especificações, caracterizando direcionamento implícito do certame, veja-se:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT	VALOR MÉDIO	
				V.UNIT R\$	V.TOTAL R\$
6.1	Analisador Bioquímico: Capacidade mínima de resultados de 100 amostras/ hora. Acesso randômico, totalmente automatizado. Compartimento refrigerado 24h para reagentes para no mínimo 30 posições, no mínimo 63 posições de amostras e 96 cubetas. Sistema óptico com 7 comprimentos de onda: 340-620 nm. Temperatura de operação: 37 graus C + 0,1 grau C. Metodologias: Compatíveis com as técnicas de bioquímica e turbidimetria. Programação: Sistema aberto, com perfis e cálculos químicos definidos pelo usuário. Software eficiente e de fácil utilização. Pré e pós diluição de amostras. Permite carregamento contínuo das urgências sem comprometer a rotina em andamento. Controle de qualidade completo. Porta USB. Memória com capacidade de no mínimo 5000 resultados e 200 programações de reagentes. Alimentação elétrica a ser definida pela entidade solicitante.	UND	1	230.034,26	R\$ 230.034,26

Sem grifos no original.

O conjunto descritivo exigido, principalmente com as especificações destacadas, corresponde as principais características do equipamento "SINNOWA SX-140", de marca e fabricação exclusiva "SINNOWA", o que caracteriza como DIRECIONAMENTO implícito do certame. (Anexo I).

Logo, necessário esclarecer que apesar de haver outras marcas, fabricantes e modelos que podem atender perfeitamente os anseios da administração pública, é expressamente defeso o direcionamento ou opção por marca.

Cabe explicar que cada fabricante possui equipamento com algumas características próprias – *Sui Generis*, mas que a funcionalidade principal é a mesma: Análises Bioquímicas. De maneira análoga, cada Analisador possui especificidades exclusivas, contudo, descrever as principais especificações técnicas do equipamento "SINNOWA SX-140" enseja ato ilícito – direcionamento – o qual afronta os princípios que regem as contratações públicas.

Portanto, necessário se faz a alteração do descritivo do equipamento bioquímico, preferencialmente, com base no **SIGEM – Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais do Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde** (Anexo II), do qual é estabelecido como referência, especificações mínimas necessárias para equipamento Analisador Bioquímico, a alteração do edital conforme descritivo adotado pelo órgão do Ministério da Saúde ampliará de forma significativa o numero de possíveis participantes e conseqüente economia à Administração.

Destarte, a legislação brasileira ao regular as contratações públicas procura cercá-las de garantias que ampliem tanto quanto possível a competição, evitando que, ao definir o seu objeto, o Poder Público faça exigências que limitem a amplitude da licitação e praticamente dirijam-na para poucos destinatários.

Assim é o que dispõe a Lei de Licitações em seu artigo 7º, § 5º:

"Art. 7º (...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o

fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”.

Inclusive, importante destacar o artigo 3º da Lei de Licitações<sup>3</sup> o qual veda procedimento seletivo com discriminação entre participantes, **ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento.**

Igualmente, o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal 10.520/2002 – Lei do Pregão<sup>4</sup> exige que a **definição do objeto deva ser precisa, suficiente e clara, sendo vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.**

No mesmo sentido, o inciso I do artigo 40 da Lei de Licitações<sup>5</sup>, dispõe que edital deva indicar obrigatoriamente o objeto da licitação em descrição sucinta e clara, sendo assim, não se pode haver especificações que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento.

Ainda, a mesma cognição está consolidada no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU, *in verbis*:

**“O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993**  
(...)

Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.” Grifos nossos.

**“Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar**

<sup>3</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

<sup>4</sup> Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

<sup>5</sup> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;



tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame. Recomendação constante do Acórdão 1547/2008 Plenário." Grifos nossos.

**"DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP 52/2015, PROMOVIDO PELA AGU. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DIRECIONAMENTO DO CERTAME A UM ÚNICO FABRICANTE. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR DÉBITO. MULTA AOS GESTORES. DETERMINAÇÕES.**

(...)

ACÓRDÃO 248/2017 ATA 4/2017 - PLENÁRIO - 15/02/2017 | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES". Grifos nossos.

Verifica-se que a legislação vigente e a jurisprudência atual determinam que o edital descreva apenas características que são imprescindíveis para o Poder Público adquirir exatamente o que pretende, sem exigências excessivas ou desnecessárias.

O Edital ao possuir exigências descabidas, restritivas e excessivas que levem a indicação de determinada marca ou modelo, ofende de forma explícita os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, isonomia e economicidade da Administração Pública, podendo vir a lesar o erário, com gastos desnecessários e conseqüentemente a sociedade.

#### IV – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) a **ADMISSÃO** da presente Impugnação de Edital por preencher todos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade;
- b) a **SUSPENSÃO** do presente certame até o processamento e julgamento final da presente Impugnação;
- c) o **PROVIMENTO** da presente Impugnação, de acordo com o disposto na legislação e entendimento dos Tribunais de Contas para que aja **RETIFICAÇÃO** do Edital, desmembrando-se os itens componentes do Lote 06, ou, procedendo a alteração do critério de julgamento de **MENOR PREÇO POR LOTE** para **MENOR PREÇO POR ITEM**, possibilitando o recebimento

de propostas das mais variadas licitantes atuantes em ramos específicos de mercado, para cada item almejado, conferindo maior transparência e competitividade, evitando inclusive a ilegalidade do procedimento licitatório como um todo;

- d) que a autoridade subscritora do Edital ou quem suas vezes fizer proceda a **RETIFICAÇÃO** do descritivo do **Analizador Bioquímico** com as especificações sugeridas pelo **SIGEM** para o porte de equipamento de análises bioquímicas; ou, excepcionalmente, que proceda à retificação das exigências supradestacadas para **"no mínimo 40 posições de amostras e 75 cubetas"** parâmetros mínimos e essenciais para qualquer analisador bioquímico, inclusive, a retificação das especificações evitam o direcionamento implícito ao analisador **"SINNOWA SX-140"**, mantidas apenas as especificações essenciais e fundamentais, possibilitando ao certame maior transparência e competitividade;
- e) que todos os pareceres ou decisões relativas a presente Impugnação sejam **IMEDIATAMENTE** informadas à **LABINBRAZ COMERCIAL LTDA** através de seu endereço eletrônico **licitacoes@wiener-lab.com.br**;

Por fim, informa que na hipótese ainda que remota de não modificação do presente edital, este não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado e de notificação ao Ministério Público e demais Órgãos do Controle.

Termos em que, pede e espera deferimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

**Flávio Roberto Balbino**

OAB/SP 257.802

**Gustavo Felizardo**

OAB/SP 408.635

Assinado de forma digital por GUSTAVO FELIZARDO SILVA.  
DN: cn=GUSTAVO FELIZARDO SILVA, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ASSINADO, ou=GUSTAVO FELIZARDO SILVA  
Data: 2018.10.18 17:57:34 -03'00'